



Acórdão 01057/2022-4 - Plenário

Processo: 04898/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: Cidadão (TATIANA PREZOTTI MORELLI), HERICKSON RUBIM RANGEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANO – CONTAS REGULARES – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – OMISSÃO NO ENVIO DE ARQUIVO DA PRESTAÇÃO ANUAL – MULTA – ARQUIVAR

Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A falta de remessa de arquivo componente da prestação de contas anual constitui irregularidade sujeita à sanção de multa.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Diretora Presidente, e do senhor **HERICKSON RUBIM RANGEL**, Diretor Presidente em substituição no período de 07 a 29/01 e 16 a 26/07/2019.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 33/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 52/2021** e da **Decisão segex n. 54/2021**, a senhora TATIANA PREZOTTI MORELLI, Diretora Presidente, foi citada para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.4.2.1. Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário

3.4.5.8. Registro de provisões matemáticas previdenciárias do fundo previdenciário não coincide com o valor apurado pela avaliação atuarial anual

4.1. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

Regularmente citada, a responsável apresentou justificativas, constantes da **Defesa n. 293/2021** e das **Peças Complementares n. 12.125/2021** e **n. 12.126/2021** (eventos 127 a 129), que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1585/2021**.

O setor competente propôs o afastamento do indício tratado no tópico **2.3** da Conclusiva, qual seja:

2.3. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

A área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, sendo que o tópico **2.1** da Conclusiva foi caracterizado como qualitativo-formal, enquanto que o item **2.2** foi considerado de natureza grave. Ambos receberam a sugestão de **multa**, a saber:

2.1. Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário

2.2. Registro de provisões matemáticas previdenciárias do fundo previdenciário não coincide com o valor apurado pela avaliação atuarial anual

O setor técnico propôs que as Contas da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Diretora Presidente, e do senhor **HERICKSON RUBIM RANGEL**, Diretor Presidente em substituição, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar n. 621/2012¹.

Sugeriu também a aplicação de **MULTA** à gestora, na forma do art. 135 da Lei Orgânica², incisos II (tópico **2.2**) e VIII (tópico **2.1** da Conclusiva).

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 33/2021-9, na ITI 52/2021-1, na Decisão SEGEX 54/2021-1, e Termos de Citação 97/2021-9, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que a citada atendeu ao Termo de Citação emitido por este

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 e 2.2, sugere-se sua manutenção:

2.1 DEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E REPASSADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 33/2021-9)

Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º e 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, item H do Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

Responsável:

Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV

2.2 REGISTRO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDE COM O VALOR APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.4.5.8 do Relatório Técnico 33/2021-9)

Base Normativa: art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; e itens 91, 96 e 97 da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS).

Responsável:

Tatiana Prezotti Morelli – Diretora Presidente do IPAMV

Considerando que a irregularidade do item 2.2, compromete a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, dos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, **Sra. Tatiana Prezotti Morelli e Sr. Herickson Rubim Rangel**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se **aplicação de multa:**

- a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, VIII da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), **aplicação de multa a gestora** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Item 2.1 desta ITC)

b) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa a gestora** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Item 2.2 desta ITC)”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 5969/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, opinando pelo julgamento das Contas como IRREGULARES para a senhora TATIANA PREZOTTI MORELLI, Diretora Presidente, e como REGULARES para o senhor HERICKSON RUBIM RANGEL, Diretor Presidente em substituição.

Segue a parte final do Parecer ministerial:

“2 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Tatiana Prezotti Morelli**, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária à responsável, consoante arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e VIII, da LC n. 621/2012; e

2.3 – com espeque no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, seja a prestação de contas de **Herickson Rubim Rangel**, julgada **regular**, **conferindo-lhe quitação.**”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a área técnica pelo **afastamento** do indício tratado no tópico **2.3** da Conclusiva, qual seja:

2.3. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

Observo que, no tópico **2.3** da Conclusiva, a área técnica apontou o descumprimento da Determinação contida no item **1.1.6 do Acórdão TC n. 1091/2019 - Plenário**, proferido no **processo TC n. 1713/2016** (Auditoria). Entretanto, tal Determinação não foi dirigida ao gestor do Instituto de Previdência de Vitória, mas sim ao responsável pelo IPAJM, razão pela qual o indicativo não se confirmou.

Quanto ao item **2.1** da Conclusiva, denominado “**Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário**”, o setor competente relatou que os arquivos da prestação de contas informaram valores diferentes para a receita de contribuições do Fundo Previdenciário, sendo que o Balanço Orçamentário (BALORC) registrou a arrecadação de R\$ 22.065.975,25, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) somaram R\$ 22.261.050,49 e o Demonstrativo de Receitas (DEMREC) evidenciou o recolhimento de R\$ 104.681.947,34.

Em resposta à citação, a responsável informou que, por equívoco, o arquivo DEMREC constante da prestação anual se refere às receitas do Fundo Financeiro, razão pela qual juntou à defesa o DEMREC do Fundo Previdenciário, no formato PDF. A gestora ainda questionou o entendimento técnico, afirmando que a Variação Patrimonial Aumentativa não poderia ser comparada aos valores de contribuições evidenciados no BALORC e no DEMREC, pois o montante da VPA traduz o total do movimento no exercício, incluindo estornos.

Na análise conclusiva, a área técnica refutou as justificativas, mantendo a irregularidade, pois a remessa do arquivo DEMREC após a homologação da prestação anual não é suficiente para elidir a infração. Além disso, o documento trazido pela defesa não pode ser lido. O setor técnico considerou que a irregularidade possui natureza qualitativo-formal, incapaz de macular as Contas, mas

propôs a aplicação de multa à responsável, por deixar de encaminhar documento componente da prestação anual.

Observo que o arquivo DEMREC juntado pela defesa está ilegível, não sendo possível verificar as receitas devidas, arrecadadas e não recolhidas pelo Fundo Previdenciário no exercício de 2019 (eventos 128 e 129), motivo pelo qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade.**

Considerando que a responsável deixou de encaminhar documento exigido na prestação de contas anual, contrariando a Instrução Normativa TC n. 43/2017, vigente para o exercício de 2019, **acolho a proposta técnica de aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 135 da Lei Orgânica⁴.

Destaco que a falta da remessa de um arquivo obrigatório constitui um fato de 2020, que não interfere no julgamento das Contas de 2019.

Em relação ao item **2.2** da Conclusiva, intitulado “**Registro de provisões matemáticas previdenciárias do fundo previdenciário não coincide com o valor apurado pela avaliação atuarial anual**”, o setor competente relatou que o registro contábil das provisões previdenciárias, constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), divergiu dos valores apurados na Avaliação Atuarial (arquivo DEMAAT), conforme a tabela 52 do Relatório Técnico.

Em resposta à citação, a responsável justificou que a divergência foi provocada pela diferença entre a taxa de juros informada pelo Atuário ao Instituto, no mês de janeiro de 2020 (5,88%), e a taxa de juros constante da Política de Investimentos e adotada na Avaliação Atuarial (5,50%), segundo os Anexos 02 e 03. De acordo com a defesa, foram realizados lançamentos posteriores, de modo tempestivo, para corrigir

⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

as provisões lançadas na prestação de contas mensal de dezembro de 2019, baseadas na taxa de juros de 5,88%, adequando-as ao cálculo atuarial.

Na análise conclusiva, a área técnica refutou as justificativas, mantendo a irregularidade com multa, uma vez que a divergência entre as provisões lançadas no BALVERF e as apuradas no DEMAAT extrapolou a diferença de 0,38% entre as taxas de juros, não sendo suficiente para esclarecer a inconsistência. Além disso, o *e-mail* do Atuário sobre a taxa de juros, enviado em janeiro/2021, se referiu ao Fundo Financeiro e não ao Plano Previdenciário.

Observo que o total das provisões previdenciárias a longo prazo registradas contabilmente foi de **R\$ 204.452.127,92**, conforme consta do Balancete de Verificação (arquivo BALVERF, evento 96) e do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT, evento 82), mesmo valor apurado na Avaliação Atuarial de 31/12/2019 (arquivo DEMAAT, evento 104) e no correspondente Balanço Atuarial (arquivo BALATU, evento 97).

Embora o registro contábil do montante das provisões para o Fundo Previdenciário coincidissem com o cálculo atuarial, os lançamentos em cada rubrica foram diferentes da Avaliação Atuarial, conforme segue:

Fundo Previdenciário	BALVERF	DEMAAT	Diferença
Benefícios concedidos	6.344.698,69	6.612.291,67	-267.592,98
Benefícios a conceder	63.850.627,37	70.101.984,38	-6.251.357,01
Ajuste do resultado atuarial superavitário	134.256.801,86	127.737.851,87	6.518.949,99

Provisões	204.452.127,92	204.452.127,92	0,00
-----------	----------------	----------------	------

Por sua vez, a responsável não demonstrou que a divergência decorreu da diferença entre as taxas de juros nem quais lançamentos foram realizados para a correção das provisões. Segundo apurado pela área técnica, a diferença de 0,38 pontos percentuais não é suficiente para justificar as divergências.

Considerando que a responsável não esclareceu a diferença entre o registro contábil e o cálculo atuarial, acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, tendo em vista que o resultado patrimonial não foi afetado, diante da coincidência entre o valor total registrado contabilmente e a Avaliação Atuarial (R\$ 204.452.127,92). Além disso, a inconsistência não se repetiu nas Contas do exercício de 2020 (processo TC n. 3551/2021).

Em relação ao senhor **HERICKSON RUBIM RANGEL**, Diretor Presidente em substituição, acompanho o Ministério Público para que as Contas sejam julgadas REGULARES, tendo em vista que não foi estabelecida sua responsabilidade pelos indícios relatados pela área técnica nem houve citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, incisos I e II, 85 e 86 da Lei Complementar n. 621/2012⁵, **divirgindo da área técnica e, em parte, do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

⁵ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Em 08 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1057/2022-4

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI**, Diretora Presidente, à frente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, no exercício de **2019**, dando-lhe quitação.

1.2. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do senhor **HERICKSON RUBIM RANGEL**, Diretor Presidente em substituição, à frente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, no período de 07 a 29/01 e 16 a 26/07/2019

1.3. APLICAR MULTA no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar n. 621/2012⁶ e do art. 389, inciso VIII, da Resolução TC n. 261/2013⁷, diante da falta de remessa de documento componente da prestação de contas anual (item **2.1** da Conclusiva)

1.4. AFASTAR o indicativo tratado no tópico **2.3** da Conclusiva:

2.3. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

1.5. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas:

⁶ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

⁷ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

2.1. Deficiência do controle de contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao fundo previdenciário

2.2. Registro de provisões matemáticas previdenciárias do fundo previdenciário não coincide com o valor apurado pela avaliação atuarial anual

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/09/2022 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões